



Relatório

Contra a contribuinte retrô mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, com exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa ao 4º trimestre de 2003, incluindo o principal, multa de ofício proporcional e juros de mora até a data do pagamento.

A irregularidade fiscal encontra-se informada no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 05:

“001 – PIS FATURAMENTO – INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores de bases de cálculo utilizados pelo contribuinte para seus recolhimentos e declarações, e os valores escriturados em seus livros fiscais, conforme planilhas da fiscalização, anexas. Intimado a esclarecer as divergências por escrito, apresentou planilhas e demonstrativos, confirmando as infrações apontadas no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada. Os valores tributáveis nos meses e ano adiante especificados, foram apurados pelos valores residuais de receitas que não foram oferecidas a tributação”.

Instruindo os autos encontram-se as planilhas e os documentos de fls. 09/24.

Inconformada com a autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 29/41, acompanhada dos documentos de fls. 40/44, onde aduz seus argumentos de defesa a seguir resumidas:

“- em preliminar, a nulidade do auto de infração sob a alegação de que não consta do mesmo prova documental de que os fatos geradores da exação em tela tenham efetivamente ocorrido; que, há apenas planilhas elaboradas pela auditoria fiscal, supostamente fundadas em exame da contabilidade da sua empresa, mas que nada há de concreto comprovando a ocorrência do fato gerador;

- no mérito alega a ilegalidade da base de cálculo da Lei nº 10.637, de 2002; diz, após citar dispositivos da CF, de 1988, que a mencionada lei, em seu art. 1º, § 3º, dispõe quais os elementos que geram direito à dedução do PIS a recolher, por força da não-cumulatividade, mas que o auditor fiscal não logrou abater nenhum crédito seu, infringindo assim o princípio da não-cumulatividade, razão pela qual se faz necessária a realização de perícia contábil para identificar o quanto devido;

- a alteração da alíquota incidente sobre o PIS teve como contrapartida o direito ao crédito de diversas despesas, de modo a manter a estabilidade na arrecadação, fazendo com que o contribuinte recolha o tributo basicamente sobre o valor agregado; que, no entanto, o auditor fiscal não respeitou esse direito e fez incidir o PIS à alíquota de 1,65% sobre o total da receita bruta, sem qualquer dedução;

- pede a juntada posterior de documentos alegando que os documentos contábeis e fiscais estão em poder do Fisco Estadual,

- pede para que seja autorizada a juntada posterior de documentos, posto que está sem acesso à íntegra de seus livros e demais documentos contábeis, bem como autorização para a formulação de novas alegações de mérito, de fato e de direito, que porventura não puderam ser formuladas nessa oportunidade, devido aos motivos já alegados, para que não fique caracterizado cerceamento ao seu direito de defesa e para que possa, quando de posse novamente de seus livros, confrontar todos os elementos e conclusões formulados no lançamento tributário ora atacado;

- rejeita aplicação da multa de ofício e dos juros de mora”.

A DRJ em Salvador - BA apreciou as razões de defesa da contribuinte, decidindo pela procedência do lançamento nos termos do Acórdão nº 15-11850, de 2006, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

A prova será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, ausentes as situações previstas na legislação.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período atuado, é de se manter o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -Selic, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, que lhe foi desfavorável, apresentou recurso dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde diz que, para evitar a repetição de argumentos, reitera os termos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é intempestivo. Cientificada em 12/02/2007, da decisão de primeira instância, conforme Aviso de Recepção, à fl. 64, apresentou recurso voluntário em 21/03/2007,

atestado pela Unidade local da Secretaria da receita Federal do Brasil, quando transcorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão recorrida. Dessa firma, não instaurado o litigio não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

NADJA
NADJA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 01, 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 *CM*